



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 787/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *“Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Assunção – Paraguai e dá outras providências”*.

Nos termos da sua justificativa: *“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o vínculo de cidades-irmãs entre Sorocaba, Estado de São Paulo, e Assunção, capital da República do Paraguai, com o objetivo de promover o intercâmbio cultural, econômico, educacional, turístico e tecnológico entre os dois municípios”*.

Tal iniciativa está em conformidade com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

O reconhecimento de cidades-irmãs, voltado ao intercâmbio cultural, social, científico e institucional, é matéria que se insere no **interesse local**, compatível com a competência legislativa da Câmara, nos termos do art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se, ainda, que a competência da União para celebrar tratados internacionais (art. 84, VIII, da CF) não impede o Município de instituir vínculos dessa natureza, uma vez que tal ato não configura tratado, mas simples cooperação simbólica exercida no âmbito da autonomia municipal (art. 30, I e II). Dessa forma, não há qualquer invasão de competência federal.

No tocante à iniciativa legislativa, a proposição não cria obrigações nem interfere na organização do Executivo, limitando-se a estabelecer vínculo simbólico entre cidades, razão pela qual configura matéria de **iniciativa concorrente**, em consonância com o entendimento consolidado do **Supremo**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003900330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Tribunal Federal**, já que não se enquadra no rol de iniciativas exclusivas do Prefeito previsto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e no art. 38 da Lei Orgânica<sup>2</sup>.

Por fim, apenas a título de informação, estão em vigor no Município diversas leis que tratam do reconhecimento de cidades-irmãs, a saber: **Lei nº 12.362/2021**, que reconhece o vínculo entre Sorocaba e Sha'ar HaNegev (Israel); **Lei nº 12.872/2023**, que estabelece cooperação e intercâmbio entre Sorocaba e Xiamen (China); **Lei nº 13.150/2025**, que reconhece como cidades-irmãs Sorocaba e Votorantim; e **Lei nº 16.342/2025**, que institui o vínculo de cidades-irmãs entre Sorocaba e Cidade de San Salvador (República de El Salvador). Tais normas demonstram que a matéria já possui tratamento legislativo consolidado no âmbito municipal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora legislativa

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>2</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003900330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 24/11/2025 13:38

Checksum: **2084C2711A53B566B04752F2EDF38A35D10B0D6F360980AD96303BA4F07C86CE**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003900330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.